



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas e da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 087:

Concede à Câmara Municipal da Horta os recursos necessários para promover a execução das obras do aproveitamento hidroeléctrico do Varadouro, incluindo o seu complemento térmico, na ilha do Faial, e bem assim da 1.ª fase da electrificação do concelho, abrangendo as freguesias das Angústias, Conceição, Matriz, Flamengos, Feteira, Castelo Branco e Capelo.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 29 417.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 41 087

1. O Decreto-Lei n.º 34 511, de 19 de Abril de 1945, tornou extensiva ao distrito da Horta a incumbência da missão anteriormente nomeada para proceder ao reconhecimento das possibilidades técnicas e económicas dos restantes distritos do arquipélago dos Açores no respeitante a aproveitamentos hidráulicos e a correcção torrencial e outros trabalhos de regularização fluvial.

Continuados os estudos da missão pela Direcção de Obras Públicas da Horta e pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, foi elaborado o projecto do aproveitamento do Varadouro, na ilha do Faial, que mereceu parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas e foi aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

2. No prosseguimento da política de valorização dos recursos dos distritos insulares, reconhece o Governo ser oportuna a execução do novo aproveitamento, cuja produção anual, de 1 750 000 kWh de origem hidráulica e 370 000 kWh de origem térmica (apoio estival), permitirá, não só baixar os exagerados preços de venda de energia actuais e cobrir as exigências da progressiva cidade da Horta — actualmente a única localidade electrificada da ilha, com um consumo que se cifra em cerca de 350 000 kWh de origem térmica —, como também dar realização a um plano de electrificação gradual das povoações rurais, que muito contribuirá para a valorização social e económica da ilha no seu conjunto.

3. As características e o estado da rede actual de distribuição de electricidade da cidade da Horta (fre-

guesias das Angústias, Conceição e Matriz) não permitem a sua utilização futura, havendo assim que encarar a construção de uma rede de distribuição completamente nova, em simultaneidade com o novo aproveitamento, incluindo o seu complemento térmico, destinado a servir todo o concelho. Ao mesmo tempo, executar-se-á a 1.ª fase da electrificação rural, a qual abrangerá as freguesias dos Flamengos, Feteira, Castelo Branco e Capelo, ficando para uma 2.ª fase, a realizar oportunamente, a electrificação das restantes freguesias.

4. A existência na Horta da Direcção de Obras Públicas e de outros serviços dependentes do Ministério das Obras Públicas e a envergadura relativamente pequena do empreendimento permitem dispensar a criação de um organismo especial para intervir na execução das obras, que assim ficará cometida à Câmara Municipal da Horta, com a colaboração da referida Direcção de Obras Públicas e o eventual concurso dos outros serviços locais daquele Ministério.

O Estado contribuirá, por outro lado, facilitando o financiamento e intervindo nele através das participações permitidas pelo Decreto-Lei n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955.

A Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta será solidária com a Câmara Municipal da Horta na amortização do empréstimo a contrair pela última na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal da Horta promoverá a execução, nos termos fixados no presente diploma, das obras do aproveitamento hidroeléctrico do Varadouro, incluindo o seu complemento térmico, na ilha do Faial, de harmonia com o projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas, e, bem assim, da 1.ª fase da electrificação do concelho, abrangendo as freguesias das Angústias, Conceição, Matriz, Flamengos, Feteira, Castelo Branco e Capelo, de acordo com os projectos a aprovar pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º O custo das obras referidas no artigo anterior, cujo limite se fixa em 15 500 contos, será suportado pela Câmara Municipal da Horta, com as participações permitidas pelo Decreto-Lei n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955, não inferiores, no seu conjunto, a 40 por cento do custo total das obras. Estas participações serão escalonadas pelo prazo de quatro anos, fixado para a execução dos trabalhos e para a utilização do empréstimo a que se refere o artigo 3.º

Os saldos finais que se verificarem, em relação ao limite de custo estabelecido neste artigo, serão aplicados na 2.ª fase da electrificação rural.

Art. 3.º Para fazer face aos encargos que lhe competem poderá a Câmara Municipal contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até 9300 contos, com o período de utilização de quatro anos, à taxa de juro de 4 por cento e amortizável em vinte anuidades, a partir do termo daquele período.

§ 1.º As receitas da venda de energia serão consignadas à satisfação dos encargos do empréstimo.

§ 2.º A Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta será solidariamente responsável pelo empréstimo, outorgando, para o mesmo fim, no respectivo contrato.

§ 3.º A Junta Geral e a Câmara Municipal regularão entre si as condições em que aquela tornará efectivo o seu direito de regresso, no caso em que tenha de responder pelo cumprimento da obrigação.

Art. 4.º A Câmara Municipal poderá contratar e assalariar o pessoal indispensável para a elaboração dos estudos e projectos e direcção e fiscalização das obras e, bem assim, para a sua exploração.

§ único. Quando houver conveniência, poderá a Câmara Municipal autorizar a elaboração de estudos e projectos ou a direcção e fiscalização das obras em regime de prestação de serviços.

Art. 5.º A Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta prestará à Câmara Municipal, dentro dos recursos de que dispõe, o concurso técnico que lhe for solicitado fundamentadamente para os fins a que se reporta o artigo 1.º do presente diploma.

§ 1.º Poderão ainda prestar o seu concurso na execução das obras previstas no presente diploma outros funcionários dos serviços locais do Ministério das Obras Públicas, sem prejuízo das respectivas funções, mediante proposta da Câmara Municipal ao Ministro das Obras Públicas, informada pela Direcção de Obras Públicas da Horta.

§ 2.º As despesas a que der lugar a aplicação do disposto neste artigo, incluindo as gratificações ou remunerações a atribuir aos funcionários do Ministério das Obras Públicas que forem utilizados, as quais serão acumuláveis com os respectivos vencimentos, carecem de aprovação do Ministro das Obras Públicas e consideram-se incluídas nos encargos a que se refere o artigo 6.º

Art. 6.º Os encargos com a elaboração dos estudos e projectos e com a direcção e fiscalização das obras serão levados à conta das despesas gerais do empreendimento, não podendo, porém, exceder 6 por cento do seu custo.

Art. 7.º Independentemente do concurso a prestar à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5.º, a Direcção de Obras Públicas superintenderá na orientação e fiscalização dos estudos e das obras abrangidas pelo artigo 1.º do presente diploma, informando o Governo, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, do andamento dos trabalhos e propondo o que tiver por conveniente para melhorar a sua execução.

Competirá ainda à Direcção de Obras Públicas elaborar e informar os processos dos concursos de arrematação das empreitadas e fornecimentos, tarefas e administrações directas e dar parecer sobre os relatórios que a Câmara Municipal deverá apresentar à apreciação do Ministro das Obras Públicas durante o período de execução das obras, até 31 de Março de cada ano, respeitantes aos trabalhos executados no ano anterior e à posição financeira do empreendimento.

Art. 8.º A Câmara Municipal, usando das atribuições legais em matéria de realização de despesas, promoverá normalmente a execução das obras e dos fornecimentos por arrematação em concurso público ou limitado.

Em casos especiais, devidamente justificados, poderão as obras ser realizadas por administração directa, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas para cada caso.

§ 1.º Os concursos serão abertos simultaneamente na sede da Câmara Municipal, na Horta, e na Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, com base em processos organizados pela Direcção de Obras Públicas, visados pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 2.º As propostas de adjudicação ou de autorização para execução de obras por administração directa serão submetidas a despacho ministerial, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 9.º É concedida a isenção de direitos, nos termos da legislação aplicável, e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º, 12.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, às máquinas, utensílios e outro material que a Câmara Municipal tenha de importar para execução das obras de que trata o presente diploma e que não possam obter-se na indústria nacional em razoáveis condições de preço e qualidade ou dentro dos prazos previstos para a sua entrega.

A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral das Alfândegas listas, em quadruplicado, discriminativas do material de cada remessa, acompanhadas de informação da Direcção de Obras Públicas que mencione o contrato ou a autorização ministerial ao abrigo dos quais é feita a importação e confirme que aquele material se destina às obras referidas.

Art. 10.º A Câmara Municipal ficará isenta de contribuição industrial relativa à actividade de produtora e distribuidora de energia eléctrica e, bem assim, das rendas a pagar ao Estado pela produção e distribuição, referidas na base xv da Lei n.º 2002.

Art. 11.º É declarada, sem mais formalidades, a utilidade pública urgente das expropriações necessárias à consecução dos objectivos previstos no presente diploma.

Art. 12.º É reconhecida a utilidade pública às instalações eléctricas de produção e distribuição a cargo da Câmara Municipal, sendo-lhes conferidos os direitos consignados no artigo 16.º do Regulamento para a Concessão e Estabelecimento de Instalações Eléctricas de Interesse Público, aprovado pelo Decreto n.º 14 829, de 5 de Janeiro de 1928, e outros direitos que sejam inerentes à utilidade pública.

Art. 13.º Concluídas as obras, ou grupos de obras susceptíveis de ser explorados, a Câmara Municipal assegurará a sua exploração nas condições que forem aprovadas pelo Ministro da Economia, mediante proposta da Câmara e ouvida a Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta.

Art. 14.º O vencimento do engenheiro electrotécnico encarregado de dirigir os serviços de exploração das instalações eléctricas poderá ser fixado pela Câmara Municipal da Horta, sem sujeição aos limites estabelecidos no Código Administrativo, mas deverá ser sancionado pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.